



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

PARECER N° 09/2023 – CJR

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o **Projeto de Lei n° 2522/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que “Transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme específica”.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2522/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme específica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: “Tratam-se de áreas ocupadas irregularmente há mais de quinze anos. Por suas metragens, não é possível a instalação de equipamentos públicos, sendo que a Secretaria Municipal de Planejamento manifestou não possuir interesse nos lotes de terrenos. Com a transferência, a COHAB – Araucária contratará as famílias que residem nos imóveis, oportunizando que tenham a propriedade assegurada. Já a cobrança pelas moradias possibilitará que os recursos sejam revertidos para a implementação da Política de Habitacional do Município, para regularização fundiária ou implantação de loteamentos sociais, visando atender os inscritos na Companhia, pessoas que não possuem condições financeiras de realizar a aquisição de imóvel no mercado convencional”.

É o breve relatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

“Art. 52. Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, b, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

“Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;”

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

“Art. 56 Ao Prefeito compete:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara.”

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes.

“Art. 9º Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à **Regularização Fundiária Urbana (Reurb)**, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.”

“Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.”

“Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;”

(grifamos)

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

“Art. 5º Compete ao Município:

[...]

XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;”

“Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

[...]

VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;”

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

"Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;

(...)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública,"

"Art. 82 – A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.

§ 1º A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.

§ 2º O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.

(...)

§ 4º O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**

(grifamos)

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 no art. 14, estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo, a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

“Art. 14. As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.

§ 1º As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.

§ 2º Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.

§ 3º Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.”

Por este motivo, em relatório o Secretário Municipal de Governo, e a Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo, citaram a informação prestada pelo Secretário de planejamento que “não há interesse na área para implantação de equipamentos públicos comunitários, exceto pela área de atingimento viário, que deverá a afetação do trecho da rua ser mantido” (Processo Administrativo nº 27.183/2022 e código verificador RZH829J7):

“III – A SMPL informou que considerando o risco do terreno sob matrícula nº 30.471 ser um local que possa ser atingido em uma situação de rompimento de barragem do Passaúna, aliado a informação prestada pela Defesa Civil pelo desaconselhamento da sua ocupação, não há interesse na área para implantação de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

equipamentos públicos comunitários, exceto pela área de atingimento viário, que deverá a afetação do trecho da rua ser mantido.”

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e ao processo Administrativo, (Processo Administrativo nº 27.183/2022 e código verificador RZH829J7), e analisando toda documentação e a declaração do secretário de planejamento que informou que “considerando o risco do terreno sob matrícula nº 30.471 ser um local que possa ser atingido em uma situação de rompimento de barragem do Passaúna, aliado a informação prestada pela Defesa Civil pelo desaconselhamento da sua ocupação”, por este relevante motivo, a comissão justiça e redação se atentou-se a buscar informações necessárias para o entendimento dos Edis Araucarienses.

A Secretaria de Políticas Públicas, levantou a informação que o imóvel objeto de doação “é atingido por uma via local com caixa de 16 metros, porém, está aberta com largura menor, bem como o imóvel é atingido pela Zona de Auto Salvamento – ZAS”.

Ressaltando que em parecer da PGM há citação da declaração da SMPL que informa:

“o imóvel ainda é atingido pela zona de autossalvamento – ZAS da barragem do Passaúna. A ZAS – zona de autossalvamento é definida pela região a jusante da barragem que se considera **não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente, ocupada por aproximadamente por 8.373 pessoas que podem ser afetadas pela mancha de inundação** da barragem citada.”
(grifamos)

Deste modo, a área a ser doadas, trata-se de uma ZAS, que trata-se de um local em que em caso de rompimento da barragem do Passaúna, ocorrerá o atingimento de aproximadamente 8.373 pessoas por uma mancha de inundação, acidente do qual, não há tempo suficiente para as autoridades competentes intervirem.

Com isso, a comissão de justiça e redação, no que lhe cabe a fim de abordar e fiscalizar os aspectos legais, elaborou ofício nº 05/2023 solicitando informações ao Secretário de Governo para que “se manifestasse em relação a doação do lote sob a matrícula nº 30.471, visto que a Secretaria Municipal de Planejamento, considerou ser uma área de risco pelo local ter a possibilidade de ser atingido em uma situação de rompimento da Barragem do Passaúna, ressaltando a informação prestada pela Defesa





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Civil que foi pelo desaconselhamento da sua ocupação” (Processo Administrativo nº 13.849/2023 e código verificador 450H592V).

O Poder Executivo encaminhou resposta perante o ofício externo nº 551/2022 onde foi enviado as informações que já constava no processo administrativo, concluindo que não há impedimentos legais na presente propositura.

Pelo motivo em que a resposta ao ofício não sanou a ausência de informações, foi elaborado o requerimento 17/2023, solicitando o parecer técnico ambiental; o parecer da Defesa Civil e o estudo da Reurb.

Em resposta ao requerimento a Cohab informou que: (Processo 27572/2023 anexado ao processo legislativo 169736/2022):

“Após transferência das áreas, serão iniciados pela COHAB Araucária os processos de regularização fundiária, os quais abrangem inicialmente uma análise para enquadramento no instrumento de regularização mais adequado para cada área, seja ZEIS – Zona especial de Interesse Social seja por REURB – Regularização Fundiária Urbana ou ainda por instrumentos mais simplificados de retificação ou subdivisão de áreas. A partir disso, e de acordo com cada legislação específica, serão elaborados levantamentos e estudos técnicos (sistema viário, ambientais e urbanísticos) e jurídicos (cadastro, documentos, processos), além do trabalho técnico social, para realização e aprovação pelos órgãos competentes dos projetos de uso e ocupação do solo.

Esse procedimento se dará para cada lote ou área de forma individual, pois possuem características específicas de ocupação, que serão analisadas nos levantamentos técnicos iniciais após doação das áreas.”

Em expiação o Diretor Presidente da Cohab Araucária, José Ferreira Soares Neto, se manifestou relatando que os processos de regularização fundiária tem análise adequado para cada tipo de área, e que todos os estudos serão levantados após as doações.

Apesar disso, a relatoria ficou sem a devida resposta da SMMA, por este motivo elaboramos ofício nº 21/2023, solicitando o parecer técnico ambiental, o qual o Relator encaminhou diretamente a secretaria municipal do meio ambiente.

Por conseguinte, a Secretaria do Meio Ambiente de Araucária elaborou o Parecer Técnico Ambiental, que concluiu:

“a) O imóvel de Inscrição Imobiliária 02.01.00.295.0510 encontra-se parcialmente inserido na Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu – AIERI e, de acordo com o zoneamento proposto pelo Plano Diretor da AIERI, em Zona Urbanizada de Risco 1, que compreende





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

áreas ocupadas dentro da curva de inundação de recorrência de 100 anos, consequentemente situadas em zonas de risco de enchentes, fora da APA do Iguaçu;

- b) O imóvel de interesse nesta solicitação ainda se apresenta parcialmente inserido na Zona de Autossalvamento – ZAS do Plano de Segurança da Barragem do Passaúna, que compreende as áreas a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação
- c) As edificações atualmente existentes no imóvel estão na área de ZAS, mas não na área de ZURI1.
- d) Não existem, no imóvel de Inscrição Imobiliária 02.01.00.295.0510, informações quanto à existência de Área de Preservação Permanente, de acordo com o descrito da Lei 12651/2012 ”.

Desta maneira, o parecer técnico informou que a área do imóvel não é afetada por área de preservação permanente, e informou a competência da Defesa Civil em prestar as informações pertinentes ao lote, visto que a área é atingida parcialmente em Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu – AIERI, parcialmente na Zona de Autossalvamento – ZAS, e que as ocupações irregulares existentes no local, estão em área atingida pela ZAS.

Como também foi citado em processo administrativo sobre o plano de ação emergencial (PAE) que descreve a seguinte redação:

“A zona de autossalvamento (ZAS) é definida pela região a jusante da barragem que se considera não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente. Tendo em vista seu vale de jusante intensamente urbanizado, no caso da barragem Passaúna foi adotada à distância de 10km a jusante do barramento como limite da ZAS, considerando a mancha de inundação do cenário 1-TR 10.000 com ruptura.”

A zona de Auto Salvamento está previsto na lei nº 12.334/2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens.

Desta forma, a Lei Federal 12.334/2010, traz no art. 2º, inciso IX, o conceito de ZAS:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

IX – zona de autossalvamento (ZAS): trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação;”

Destarte o risco em que a ZAS traz em caso de rompimento da barragem, que o poder público não pode prestar nenhuma assistência, segurança e proteção em caso de acidente.

Com base nas informações, foi elaborado o ofício nº 41/2023 acompanhado com o parecer técnico ambiental à defesa civil, para que se manifeste sobre os riscos do rompimento de barragem, bem como a possibilidade de regularização dessas áreas.

Em ofício nº 571/2023 foi encaminhado a resposta no qual o secretário de segurança pública, informou (Processo 95745/2023 apensado no processo legislativo 169736/2022):

“Considerando que, pelo Plano de Ação de Emergencial produzido pela empresa Nova Engevix Engenharia, entregue pela Sanepar à Defesa Civil que segue anexo, a ZAS-Zona de Auto Salvamento, é definida pela região a Jusante da Barragem que se considera não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em caso de acidente.

A área de inscrição Imobiliária 02.01.00.295.0510 encontra-se parcialmente inserido na Área de Interesse Especial Regional do Iguaçu – AIER

Em ofício foi questionado se há possibilidade de realização de regularização fundiária conforme a Legislação Brasileira e fomos informados pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, que “**não se pode afirmar que qualquer Plano de Ação Emergencial, neste caso em questão da Barragem do Passaúna, possa ser, por si só, suficiente para eliminar ou corrigir riscos**”.

Em relação aos riscos advindos da barragem a Defesa Civil indicou que “o que pode ser levado em conta para mitigar (não administrar) os riscos seriam a implantação dos elementos de autoproteção (sirenes, placas de sinalização, etc.”

O relator da comissão de Justiça e redação, analisa as informações e perante uma barragem que tem o risco de ser rompida, e irregular as ocupações no local existente, com a informação prestada de não ser possível a interferência das autoridades competentes interferir em caso de acidentes, subentende-se que a administração de





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

apenas os elementos de autoproteções citadas pelo Secretário de Segurança Pública não são suficientes para a proteção das vidas que residem ou residirão no local.

Ressaltamos que o atingimento da mancha de inundação não atinge apenas as pessoas que estão residindo de maneira irregular no local, mas como também locais regularizados, atingindo aproximadamente 8.373 pessoas, conforme demonstrado pela Secretaria Municipal de Planejamento, entre esses cidadãos, está presente as pessoas que residem de maneira irregular conforme justificativa do projeto de lei, bem como, cidadãos que compraram seus terrenos regularizados na forma da lei.

Evidenciamos que todos são garantidores dos seus direitos constitucionais fundamentais e sociais como a vida, segurança pública e a propriedade, e que podem ser infringidos em caso de acidente por motivo já sabido pelo poder público, sendo por legislações, por parecer da Secretaria de planejamento, parecer ambiental e manifestação da defesa civil.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança e à propriedade**, nos termos seguintes”**
(grifamos)

Deste modo a deliberação referente ao projeto de lei, deve levar em consideração não apenas o direito de moradia das pessoas que residem de forma irregular no lote de matrícula 30.471, como também o direito a vida, das aproximadamente 8.373 pessoas, bem como da segurança pública dessas, que a Lei Orgânica Municipal traz o dever do município em zelar:

Art.6º Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:

I – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

A lei 13.465/2017 que dispõe sobre a regularização fundiária, em seu art. 39 é autorizada em caso de que sejam eliminados os riscos, porém a Defesa Civil relata ser muito difícil cumprir com esses critérios, devendo então ocorrer a realocação das pessoas que estão residindo no local.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"A lei nº 13.465/17 em seu art 39 é muito clara quando diz que a REURB para ser autorizada deve-se eliminar, corrigir ou administrar os riscos, porém, conforme exposto, por estar dentro de uma ZAS **esta coordenadoria entende ser difícil cumprir critérios tão precisos deste texto Legal.**

Portanto com a apresentação de elementos que cumpram com esses requisitos será possível uma nova análise dos estudos, caso contrário deverá seguir o que está contido no §2º disciplinando que os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Hoje, portanto, não se vê possibilidade no processo de regularização fundiária."

Ressaltamos que a defesa civil enunciou que "**hoje, não se vê possibilidade no processo de regularização**". Deste modo, não vemos cabimento em realizar a doação de um lote do poder público que encontra-se com risco de rompimento colocando em risco a vida das pessoas, entre essas as que ali estão morando de maneira irregular e ilegal, devendo essas pessoas serem realocadas perante a lei, bem como não é promisso e legal a doação da área em que pode trazer riscos a vida, e a segurança pública e danos patrimoniais a mais de 8.373 pessoas residentes nesse município.

Em relação ao questionamento sobre se com a regularização quais riscos e ameaças podem vir a ocorrer para as pessoas que ali residem, residirão e o perigo do rompimento de barragem com a doação dessa área relatada, a coordenadoria informa:

"A Coordenadoria solicita que, caso seja dado prosseguimento no processo, sejam implantados os elementos de autoproteção de responsabilidade do empreendedor, previstos no Plano de Ação Emergencial da barragem do Passaúna, antes de terminar o processo de regularização para mitigar os riscos inerentes aos moradores que residem nesta região.

O risco em questão é de, em um cenário de ruptura da barragem, os moradores serão impactados pela mancha de inundação, sendo que os elementos de autoproteção são fundamentais para o processo de autossalvamento a serem executados pelos moradores.

Desta forma, a única possibilidade do poder público zelar pela vida, saúde, e segurança dessas pessoas são alertando-as para se auto salvar de maneira que o poder público não está garantindo o direito a elas, e sim possibilitando uma situação de risco e calamidade pública ao nosso município.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Apontamos a Lei Federal 4.497/1966, que dispõe sobre as condutas de quem adentra com intenção de ocupar terras do município, sendo considerado pela legislação brasileira um ato ilícito, passível de penalidades:

“Art. 20 – Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.”

Destacamos perante análise realizada e que está sendo apresentada, que as pessoas que estão ocupando o lote de matrícula nº 30.471, de propriedade do município de Araucária, estão conforme justificativa da secretaria de políticas públicas e da empresa pública Cohab, permanecendo suas ocupações há aproximadamente quinze anos de maneira ilícita e irregular, em terreno do município, considerada atingida por área de risco de rompimento de barragem, sendo desaconselhado pela Defesa Civil sua ocupação.

Em publicação do senado notícias explica o consultor Victor Carvalho Pinto, que já foi assessor jurídico da Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, da Associação Nacional do Solo Urbano (ANSUR) e da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do município de São Paulo, explica sobre o assunto dessa propositura que “Hoje essas pessoas não têm para onde ir. Mas, originalmente, não poderia ter havido permissão para ocupar áreas de risco” Fonte: Agência Senado.

Desta maneira compreendemos que não é viável estruturar uma área de risco, com moradias, infringindo o direito das pessoas, trazendo riscos graves a população araucariense, por conta de uma inércia de fiscalização advinda há quinze anos. O dever e competência do poder público é solucionar o problema, garantindo os direitos, desta forma realizando a realocação dessas pessoas para um local seguro, e não de viabilizar possibilidades de mais pessoas advirem a morar em local impróprio para a ocupação humana.

Outro ponto importante, é a lei 12.334 de 20 de setembro de 2010, que traz em seu art. 18-A, § 1º, que em casos de identificação da comunidade na ZAS, deverá ser feita o reassentamento da população.

“Art. 18-A. Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS.(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na ZAS, deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou **o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural**, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público, ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas.(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

§ 2º Somente se admite na ZAS a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das atividades de operação e manutenção da barragem ou de estruturas e equipamentos a ela associados.(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

§ 3º Cabe ao poder público municipal **adotar as medidas necessárias para impedir o parcelamento, o uso e a ocupação do solo urbano na ZAS**, sob pena de caracterização de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”
(grifamos)

Continuando análise, conforme o § 3º do dispositivo acima, impõe-se a competência em face do poder público em impedir a ocupação do solo nas ZAS, por este motivo, cabe-se a realocação das pessoas que ali estão, e não a regularização, visto que essa última não é citada no dispositivo. Salientando que em caso de divergência ao texto da lei, caracteriza-se ato de improbidade administrativa, prevista pela lei 8.429/1992 e pela Constituição Federal, art. 37, § 4º. Veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Analizando o Plano Diretor do Município de Araucária, o art. 32, inciso XV, expõe a competência e o dever do município em reforçar ações para coibir as ocupações em áreas de risco.

“Art. 32 Os objetivos do ordenamento territorial no Município são:

(...)

XV – Reforçar ações para coibir as ocupações em áreas de risco ambiental, áreas de preservação permanente e outras áreas não edificáveis, a partir de ação integrada dos setores municipais





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários, ambientais e de saúde;"

Melhor dizendo, o dever do Município é coibir as ocupações em áreas de risco, e não de normalizar e prestar infraestrutura para ocupações nessas áreas.

Salientamos que a propositura não dá cumprindo ao art. 76, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021, pois não faz menção expressa de previsão de reversão ao domínio do município, se houver a modificação da destinação dos lotes.

A comissão de Justiça e Redação tomou as cautelas necessárias, analisando todos os documentos previstos no processo administrativo e realizando ofícios e requerimentos buscando informações para assegurar a população araucariense.

O poder Legislativo que cria, analisa e delibera as legislações, deste modo a aprovação dessa propositura, contraria a legislação do Plano Diretor que é deliberada pelos vereadores. O plano diretor proíbe a ocupação em áreas de riscos, assim como impõe ao município o objetivo de reforçar as fiscalizações e ações para coibir a ocupação dos referidos locais, devendo essa norma ser observada e respeitada.

Portanto com base na Constituição Federal, Leis Federais e Municipais, em conjunto com os pareceres da Secretaria Municipal de Planejamento, Parecer Técnico Ambiental e a manifestação da Defesa Civil, a Comissão de Justiça e Redação é pelo arquivamento da propositura

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada não encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2522/2022. Assim, **SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO**

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

REFERIDO PROJETO DE LEI, ao qual deve ser submetido à deliberação dos demais membros das comissões para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 01 de setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA

633.689.869-53

01/09/2023 14:55:07

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2023 14:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://lc.atende.net/p64f22582f14b0>.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 01/09/2023 14:55





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 05 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Vilson Cordeiro, membro da Comissão de Justiça e Redação, votou favorável ao Parecer nº 09/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 2522/2022. O Vereador Irineu Cantador apresentou justificativa de ausência sob protocolo nº 116992/2023.

Araucária, 05 de Setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO

037.688.759-11

05/09/2023 16:10:39

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

